TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001213-70.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP - 314/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS DOS SANTOS e outro Vítima: Locar Locadora de Veiculos ME

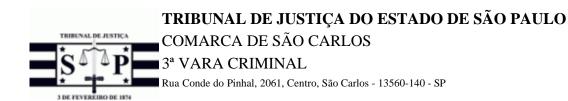
Aos 04 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS e MARCOS DOS SANTOS, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCOS DOS SANTOS, qualificado a fls.104/105, e LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, qualificada a fls.102/103, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.29, do CP, porque em 31.08.14, no período da manha, na Rua Jesuíno de Arruda, 3410, Jardim Paulista, em São Carlos, obtiveram para os mesmos, vantagem ilícita, qual seja, dois veículos (um VW Fox 1.0, placas LOY 3960 e um VW Gol, 1.0, placa DSE 5706, ambos em São Carlos, no valor total de R\$33.000,00, em prejuízo de Celso Celio Paulino, mediante artifício e meio fraudulento. A ação é procedente. Tanto o representante legal da vítima, como a testemunha Celso Adriano confirmaram os fatos da denúncia. Celso Paulino disse que acabou por alugar dois automóveis, sendo que os réus estiveram juntos em sua loja e a ré Laura deu o nome falso de Maria de Fátima. Disse ainda que os réus pagaram com cheques de terceiros, os quais foram devolvidos por falta de fundos, não devolvendo os réus nenhum dos dois carros, qual seja, um Fox e um Gol. Um dos carros foi localizado, mas o Fox não foi mais encontrado, arcando a vítima com prejuízo por volta de R\$30.000,00. Todos os cheques foram devolvidos por falta de fundos. O réu disse que contrataram um motorista que acabou fugindo com o carro, mas não deu sequer o nome desse motorista. Nesse mesmo sentido, o depoimento de Laura. As vítimas foram ludibriadas e mantidas em erro pelos réus, que obtiveram prejuízo com valor considerável. Ainda pesa contra ambos os réus o fato de possuírem condenações anteriores por crime de estelionato, sendo que ambos possuem maus antecedentes e são reincidentes, inclusive já tendo condenação anterior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

por estelionato em Descalvado, tendo praticado o delito juntos, conforme certidões de fls.155/156. Laura é reincidente (fls.138/140, 143, 117/122) e Marcos também é reincidente (fls.125, 134, 136, 145/148, 150/151). Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-los nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição por falta de provas. Por força da adoção do Brasil dos pressupostos teóricos do direito penal do fato, para caracterização do tipo penal, são irrelevantes os antecedentes dos réus. Os documentos de fls.26 e 27 afastam o alegado engodo. Em ambos, Marcos dos Santos, marido de Laura, assina os contratos declinando seu nome verdadeiro e o número de sua CNH. Laura diz que se apresentou como Laura, sendo que era detentora de procuração firmada por Maria de Fátima. A existência de referida procuração é inconteste (fls.34/37). A empresa junto com os contratos e com os cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, ofertou cópia de documento de Laura (fls.29) o que torna inconteste o prévio conhecimento da empresa de que Laura não era Maria de Fátima. Interrogada, Laura esclareceu que Maria de Fátima fizera por telefone o cadastro, tendo a empresa concordado com a retirada do carro por Marcos dos Santos, único dentre os dois, que de fato tinha CNH, podendo tirar os veículos do pátio. Também nos contratos de locação de fls.26/27, consta na margem direita, sucessivos pagamentos e diárias, incompatíveis com o alegado engodo. Embora Celso Celio Paulino, indagado pela defesa tenha dito que "para mim os réus não disseram que um funcionário deles teria sumido com os carros" é certo que ele efetivamente ouvira dos réus essa versão. Isso porque a fls.108, Celso disse ao delegado de polícia que Marco e Laura tinham dito que o carro estava com Vanderlei Gomes Peixoto. Mais do que isso, disse que chegou a ligar num número fixo da Praia Grande, conversando com uma pessoa que se identificou como a mulher do tal Vanderlei. Isso demonstra que entre os réus e o dono da empresa se estabeleceu uma compreensível animosidade, já que de alguma forma ele suportou percalços e prejuízos. O dissabor e o prejuízo, contudo, não são suficientes para a presumir que os réus praticaram o delito. A versão por eles dada é verossímil pelo conjunto da prova. Marcos assinou o contrato, dando seu nome verdadeiro e fornecendo documento de identidade, a empresa tinha em sua posse o documento verdadeiro de Laura (fls.29), existe prova de procuração alegada por Laura, Celso sabia da existência de Vanderlei. que se apossara dos veículos, e mais, é verdadeiro o argumento dos réus de que comunicaram a empresa que o carro estava em posse de Vanderlei, recebendo da locadora a orientação de que apresentassem o documento do novo condutor. Nesse sentido, as fls.38, existe prova de que os réus indicaram quem estava com o carro. Nota-se que ao lado da CNH de Vanderlei está escrito com letra de mão "este está carro", ou seja, "este está com o carro". Não há dúvida de que a empresa suportou prejuízo, mas há dúvida clara de que o prejuízo foi causado dolosamente nos termos do tipo penal de estelionato. Também não há prova suficiente para a apropriação indébita, já que há indícios nos autos de que Vanderlei apropriou-se dos carros, sem o consentimento dos réus. Para a apropriação indébita, deveria estar cabalmente demonstrado o dolo da inversão da posse. O prejuízo aqui narrado faz parte do risco inerente ao negócio e pode ser objeto de reparação em demanda própria. O que não se admite é a utilização do processo penal como mecanismo de constrição para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

solução de questões cíveis. Firme nas premissas do direito penal do fato entendo não haver provas objetivas para o reconhecimento do crime narrado na denúncia ou de qualquer outro. A prova é insuficiente, devendo os réus ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCOS DOS SANTOS, qualificado a fls.104/105, e LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, qualificada a fls.102/103, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.29, do CP, porque em 31.08.14, no período da manha, na Rua Jesuíno de Arruda, 3410, Jardim Paulista, em São Carlos, obtiveram para os mesmos, vantagem ilícita, qual seja, dois veículos (um VW Fox 1.0, placas LOY 3960 e um VW Gol, 1.0, placa DSE 5706, ambos em São Carlos, no valor total de R\$33.000,00, em prejuízo de Celso Celio Paulino, mediante artifício e meio fraudulento. Recebida a denúncia (fls.165), houve citações e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.188). Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Segundo a vítima, quem esteve na locadora foi a ré Laura e o cadastro foi feito pessoalmente e não por telefone. Assim consta do depoimento de Celso Celio Paulino, contrariando o relato dos réus. Assim, tem-se uma primeira fraude, o uso de nome falso para contratar, e de documento falso, segundo a mesma vítima, pois disse que a documentação das pessoas era pega para a lavratura dos contratos. A mesma vítima declarou ainda que cheques dados como pagamento da locação voltaram por falta de fundos, não obstante alguns pagamentos em dinheiro tivesse sido feitos. Quando foi procurar os veículos, já não os encontrou em posse dos réus. Segundo Celso Celio Paulino, o réu Marcos lhe pediu R\$3.000,00 para buscar o carro com terceiros, a quem a posse foi transferida. Um dos veículos jamais foi encontrado. O outro foi achado em São Paulo. Segundo a vítima, somente descobriu que Laura não era Laura, quando foi atrás dela. Os contratos de locação estão nos autos (fls. 27 e 26), todos em nome de Maria de Fátima, havendo um motorista adicional, o réu Marcos. Maria de Fátima tinha habilitação, segundo tais documentos. Existe nos autos uma procuração (fls.35/37), outorgada por Maria de Fátima à Laura, mas essa procuração autorizava Laura a administrar bens móveis e imóveis da outorgante, sem referência a contração de dívidas em aluquel de automóveis. Estranho que Maria de Fátima seguer possa ser localizada pela ré, que disse desconhecer seu endereço. Segundo a acusada, teria se desentendido com Maria de Fátima, com problemas familiares. O fato de os réus terem pago alguma quantia pela locação, não afasta a fraude no momento do contrato, que foi celebrado em nome de Maria de Fátima. Evidentemente, ao fazê-lo, os réus retiraram de si a responsabilidade formal no contrato. Se não houvesse a descoberta da fraude, é possível que Maria de Fátima sequer fosse localizada para responder pela dívida. Nessas circunstâncias, ocorre o estelionato, pelo qual ambos devem ser responsabilizados, tendo em vista que tiveram a posse dos carros e ainda Marcos exigiu R\$3.000,00 para que fossem devolvidos, tendo ele admitido que mandou locadores "procurarem seus direitos", quando



indagado sobre o sumiço dos automóveis. A par disso tudo existem os cheques sem fundos, entregues pelos réus, aumentando o prejuízo da empresa vítima, que ficou sem um dos automóveis. O fato de haver indicação de um terceiro a quem o carro foi transferido, no tocante a posse, não elimina o dolo da obtenção da vantagem ilícita, mediante fraude. Ainda que a vitima tivesse sido avisada da cessão do veiculo a terceiro, fora do contrato, já havia a fraude inicial no negócio jurídico com o nome falso, e o pagamento com cheque de terceiros sem fundos. Essas duas circunstâncias indicam que os réus não agiam de boa-fé. Provocaram prejuízo que não ressarciram, nesse contexto. A segunda vitima, Celso Adriano, Marcos lhe disse que tinha pago dívidas com os carros, ou seja, usou os veículos para finalidade diversa do contratado. A condenação é de rigor. Observo que os réus são reincidentes. Laura possui condenação a fls.138/139, também por estelionato. Marcos registra execução a fls.145/148. Também é reincidente específico pela execução de número "3". Ante exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** MARCOS DOS SANTOS e LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS como incursos no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, do Código penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 Código Penal, considerando 0 elevado valor do (aproximadamente R\$30.000,00, segundo Celso Celio Paulino), fixo, para cada um dos réus, a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo cada uma das penas em um sexto, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, na proporção na anteriormente definida. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Não é possível a substituição por pena restritiva de direitos, diante da reincidência específica (artigo 44, §3º, do CP). Ausentes o requisitos da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, serão expedidos mandados de prisão. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réus: